



MUNICÍPIO DE PEJUÇARA
SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

LICENÇA DE OPERAÇÃO

Nº02/2015

O Município de Pejuçara, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 87.566.188/0001-18 com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 597, Pejuçara/RS – CEP 98.270-000, no uso das atribuições que lhe conferem a Resolução CONSEMA nº 158/2007 e Lei Complementar nº 140/2011, e baseado na Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/1990, e nas Leis municipais vigentes, e com base nos autos do protocolo municipal nº 04/2015, expede a presente **LICENÇA DE OPERAÇÃO**, nas condições e restrições abaixo especificadas:

EMPREENDEDOR: TRÊS TENTOS AGROINDUSTRIAL S/A

CNPJ: 94.813.102/0009-27

ENDEREÇO: RUA HENRIQUE SCARPELLINI, Nº 1.986, ÁREA INDUSTRIAL

MUNICÍPIO: PEJUÇARA

CODRAM: 2615-00

PORTE: MÉDIO

POTENCIAL POLUIDOR: MÉDIO

Relativo à atividade de OUTRAS OPERAÇÕES DE BENEFICIAMENTO DE GRÃOS, com área útil total de 6.688,49 m², sendo 4.665,05 m² de área construída, localizada na Rua Henrique Scarpellini, nº 1.986, área Industrial de Pejuçara, sob as seguintes coordenadas geográficas Lat: -28.41514000° e Long: -53.65645000°.

Projeto Técnico:

Rosane Almeida de Moura - ENGENHEIRA AGRÔNOMA E FLORESTAL - CREA RS073143 - ART nº 7792587

Selbi Schwingel – ENGENHEIRO CIVIL – CREA RS009507 – ART nº 7796940

COM AS SEGUINTESS CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES:

1. Esta licença é exclusiva para a atividade de OUTRAS OPERAÇÕES DE BENEFICIAMENTO DE GRÃOS (RECEBIMENTO, SECAGEM, PRÉ-LIMPEZA, ARMAZENAGEM E EXPEDIÇÃO DE GRÃOS), contemplando o recebimento de grãos de soja, milho e trigo, e uma capacidade estática de armazenagem total de 8.700,00 toneladas e 3 silos metálicos com capacidade total de 6.000 toneladas. Ressalta-se que de acordo com as informações prestadas pelo técnico responsável no projeto para obtenção desta licença, a área útil total do empreendimento, é de apenas 6.688,49 m².

2. Está licença contempla a operação de 3 secadores.



MUNICÍPIO DE PEJUÇARA
SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

3. Qualquer alteração a ser realizada no empreendimento (alteração no processo, implantação de novas linhas de produção, ampliação da área ou de produção, realocação, etc.) deverá ser previamente licenciada junto a Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

4. O empreendedor é responsável por manter condições operacionais adequadas, respondendo por quaisquer danos ao meio ambiente decorrentes da má operação do empreendimento.

5. Quanto às condições da propriedade:

5.1- A operação do empreendimento deverá ser realizada de modo que todos os exemplares arbóreos de espécies nativas existentes dentro da área do empreendimento sejam preservados, entre estes, os 2(dois) espécimes nativos do gênero Ficus, conforme estabelece a Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992, artigo 6º (Código Florestal do Estado do Rio Grande do Sul) e Decreto Estadual nº 42.099 de 31 de dezembro de 2002.

5.2- Este empreendimento deverá seguir o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006, bem como no Decreto Federal nº 6.660 de 21 de novembro de 2008, que dispõem sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

5.3- Não poderá haver corte de vegetação nativa em qualquer estágio de regeneração dentro da área do empreendimento sem o prévio licenciamento pelo órgão competente.

5.4- Deverá ser encaminhada anualmente a SEMADE, até o dia 10 de julho, cópia da Certidão Atualizada de Registro no Cadastro Federal;

5.5- Deverá ser mantido a disposição da Fiscalização Ambiental Municipal o alvará para atividade com Cadastro Florestal-RS para a categoria de consumidor.

6. Quanto aos efluentes líquidos

6.1- A empresa deverá destinar seus efluentes líquidos domésticos a sistema de tratamento composto de no mínimo, fossa séptica e sumidouro, conforme apresentado em projeto técnico encaminhado para obtenção desta licença (CREA RS073143 - ART nº 7792587).

6.2- A operação do empreendimento não contempla a geração de efluentes líquidos industriais, conforme declarado pelo Técnico Responsável (CREA RS073143 - ART nº 7792587). Portanto, caso ocorra à necessidade de geração e lançamento de efluentes líquidos industriais em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos, estas atividades deverão ser previamente licenciadas junto ao órgão ambiental competente.

7. Quanto às emissões atmosféricas

7.1- Os níveis de ruídos gerados pela atividade industrial deverão estar de acordo com as NBRs 10.151 e 10.152 da ABNT, conforme determina a Resolução CONAMA nº01/1990.

7.2- Durante a operação do empreendimento não poderá haver emissão de material particulado visível para a atmosfera, da mesma forma que não poderá emitir substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da sua propriedade.



MUNICÍPIO DE PEJUÇARA

SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

7.3- Os equipamentos de processo, assim como os de controle de emissões atmosféricas, deverão ser mantidos operando adequadamente, para garantir sua eficiência, de modo a evitar danos ao meio ambiente e incômodo a população.

7.4- Deverão ser adotadas medidas de controle para as operações de recebimento, armazenagem e transferência de matérias-primas, a fim de evitar a emissão de material particulado para a atmosfera.

7.5- O padrão de emissão para material particulado total para os secadores, fornos e caldeiras é de 70 mg/Nm³, base seca, onde deverá ser apresentado periodicamente laudos da emissão para este órgão ambiental, acompanhado de ART.

7.6- A emissão de fumaça ou fuligem não poderá ultrapassar, para a densidade colorimétrica, o máximo de 20%(vinte por cento), equivalente ao Padrão 01 da Escala de Ringelmann Reduzida, exceto na operação de ramonagem e na partida do equipamento, conforme determina a Resolução CONAMA nº 08 de 06 de dezembro de 1990.

8. Quanto aos óleos lubrificantes

8.1- Todo o óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser coletado e destinado à reciclagem por meio do processo de rerrefino, conforme determina a Resolução CONAMA nº 362, de 23 junho de 2005, Arts 1º, 3º e 12º, sendo responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de receber o óleo após o uso pelo consumidor e dar a destinação final adequada, conforme determina a Lei Federal nº 12.305/2010.

8.2- Fica proibida a destinação de embalagens vazias de óleos lubrificantes pós-consumo em aterros urbanos, industriais ou incineração, devendo as mesmas serem destinadas a reciclagem, conforme estabelece a Portaria SEMA/FEPAM nº 001/2003.

9. Quanto aos resíduos sólidos

9.1- O gerenciamento dos resíduos a serem gerados, não enquadrados como resíduos domésticos são de responsabilidade do gerador, e deverão ser segregados e receber destinação final ambientalmente correta. Portanto, os resíduos provenientes das atividades da empresa deverão ser devidamente segregados, identificados, classificados e acondicionados, permitindo a armazenagem dentro da área da empresa, de acordo com a NBR 12.235 e NBR 11.174 da ABNT, ou as que as sucederem, e posteriormente, encaminhados à destinação final.

9.2- As cascas, palhas e demais impurezas geradas na operação da atividade, poderão ser depositados em área rural, como cobertura em áreas de culturas, incorporação ao solo, produção de adubo orgânico ou para confinamento de animais.

9.3- As cascas, palhas e demais impurezas geradas na operação da atividade, poderão ser depositadas temporariamente na área do empreendimento, para posterior remoção e disposição final, em local coberto e com piso, não podendo ocorrer o arraste destes resíduos pela ação dos ventos ou de outras operações no local para a área externa do mesmo.

9.4- Os resíduos sólidos gerados durante o desenvolvimento das atividades, quando armazenados na área do empreendimento, deverão ficar a uma distância mínima de 200 metros de qualquer recurso hídrico.



MUNICÍPIO DE PEJUÇARA

SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

9.5- Deverá ser dada destinação final adequada a totalidade dos resíduos, bem como, verificado o licenciamento ambiental das empresas para as quais os resíduos são encaminhados, atentando para seu cumprimento, uma vez que conforme o §1º, art. 27 da Lei Federal nº 12.305/2010, a contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos, bem como o art. 9º do DE nº 38.356 de 01/04/98, que diz que a responsabilidade pela destinação adequada dos mesmos é da fonte geradora, independente da contratação de serviços de terceiros.

9.6- Deverá ser mantida a disposição do órgão ambiental competente, comprovante de venda ou doação de todos os resíduos sólidos, com as respectivas quantidades e comprovante de recebimento por terceiros, por um período mínimo de 02 anos.

9.7- É expressamente proibido lançar resíduos em recursos hídricos, a céu aberto, ou queimar os resíduos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para esta finalidade, exceto quando decretada emergência sanitária, desde que o procedimento seja autorizado e acompanhado pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa, conforme previsto na Lei Federal nº 12.305/2010.

9.8- A empresa deverá preencher as PLANILHAS DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS GERADOS, para a totalidade dos resíduos gerados e encaminhá-la, devidamente assinada pelo responsável legal da empresa, a SEMADE, com periodicidade anual, acompanhadas de cópia dos Manifestos de Transporte de Resíduos (MTR), durante todo o período de vigência desta licença.

10. Quanto ao Uso de agrotóxicos:

10.1- A aplicação de produtos de expurgo ou controle de vetores somente poderá ser realizada por pessoal treinado, devendo ser obedecidas as normas de segurança e saúde dos trabalhadores, sendo que os mesmos deverão estar equipados com equipamentos de proteção individual (EPIs).

10.2- Os resíduos a base de fosfato de alumínio/ magnésio, após neutralização ou desativação, deverão ser armazenados na área do empreendimento em local coberto e com piso impermeabilizado, conforme estabelece a NBR 12.235 da ABNT.

10.3- As embalagens vazias de agrotóxicos utilizadas no empreendimento para expurgo/preservação de grãos, e recebidas em virtude da logística reversa, deverão ser devolvidas aos fornecedores dos produtos ou enviadas para depósito de embalagens vazias de agrotóxicos licenciado pelo órgão ambiental competente, ficando proibida a reutilização destes recipientes para qualquer outro fim. A armazenagem das embalagens destes agrotóxicos até encaminhamento para destinação final, deverá ocorrer de acordo com a legislação e normas técnicas vigentes.

10.4 – Todos os agrotóxicos a serem comercializados junto a esta unidade de beneficiamento de grãos deverão ser mantidos restritamente dentro da área do depósito de agrotóxicos.

11. Quanto aos riscos ambientais:

11.1- Deverá ser mantido atualizado o Alvará do Corpo de Bombeiros Municipal, em conformidade com as normas em vigor, relativo ao sistema de combate de incêndio.



MUNICÍPIO DE PEJUÇARA
SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

12. Quanto à Publicidade da Licença:

12.1- Deverá ser fixada, em local de fácil visibilidade, placa para divulgação da presente licença, conforme modelo em anexo a esta. A placa deverá ser mantida durante todo o período de vigência desta licença.

Documentos a serem enviados para obtenção da Renovação da Licença de Operação:

1. Requerimento solicitando a renovação da licença de operação;
2. Cópia da licença de operação antiga;
3. Formulário para a atividade devidamente preenchido;
4. Comprovante de pagamento dos custos de serviços de licenciamento ambiental;
5. Cópia do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios em vigor, FORNECIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS DA BRIGADA MILITAR;
6. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (destino dado a cada resíduo gerado na operação do empreendimento), composto no mínimo pelos requisitos exigidos na Lei Federal nº 12.305/2010.
7. Certidão Negativa de Débitos Municipais;
8. Cópia do contrato social, caso tenha havido troca de razão social.
9. ART do profissional responsável pelas informações do licenciamento, com prazo de validade, devidamente paga;
10. Relatório fotográfico do empreendimento;
11. Planta baixa do empreendimento, devidamente dimensionada e assinada pelo responsável pela empresa, com localização da mesma dentro da área total do terreno e com indicação de todos os setores existentes (sendo área construída ou não), inclusive áreas de tratamento de efluentes líquidos, armazenamento de resíduos, vias de acesso, etc.;
12. Declaração de que o empreendimento atende as exigências especificadas na licença de Operação.
13. Cópia da Certidão de regularidade junto ao Cadastro Federal – IBAMA para a atividade;
14. Cópia do Cadastro Florestal-RS para a categoria de consumidor.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma ao DEMA, sob pena do empreendedor acima identificado continuar com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta licença é válida para as condições acima elencadas até **23/03/2019. Em caso de descumprimento de algum prazo estabelecido nesta Licença, a mesma perderá automaticamente a validade. Do mesmo modo, este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade, ou não sejam apresentados ao Departamento de Meio Ambiente os documentos que por ventura foram solicitados no ato de emissão desta licença.**

Esta Licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidas pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta Licença deverá estar disponível no local do Empreendimento para efeito de fiscalização.



MUNICÍPIO DE PEJUÇARA
SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Esta licença é válida para as Condições/Restrições acima no período de:
23/03/2015 à 23/03/2019

Pejuçara/RS, 23 de março de 2015.

EDUARDO BUZZATTI
Prefeito Municipal

IRINEU PEREIRA DA COSTA
Sec. Mun. de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico

FELIPE OBERDORFER
Engenheiro Agrônomo e Licenciador Ambiental